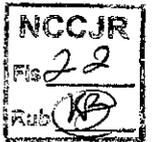


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 5/2024 que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO AOS CLUBES DE FUTEBOL FEDERADOS NA FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL, "FMF MT", QUE DISPUTAM A 1ª DIVISÃO DO CAMPEONATO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL MASCULINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria de Lideranças Partidárias

Relator Deputado: Júlio Campos.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/01/2024 (fl. 02), sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data. Em seguida, visando promover adequações foi apresentado Substitutivo Integral N.º 01 por Lideranças Partidárias.

Após foi encaminhada para Comissão de Mérito que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral N.º 0, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo plenário na data de 11/01/2024.

Submete-se a esta Comissão para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 o Projeto de Lei N.º 5/2024, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa acima.

Em justificativa, informa:

O presente substitutivo integral visa adequar o projeto de lei ao interesse popular, tornando-se um reflexo da vontade dos cidadãos para garantir sua relevância e eficácia, reforçando o compromisso com a democracia participativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, visa dispor sobre a Criação do Programa de Apoio aos Clubes de Futebol Federados na Federação Mato-Grossense de Futebol, "FMF MT".

Assim consta, em seu corpo:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Mato Grosso o Programa de Apoio aos Clubes de Futebol federados na Federação Mato-grossense de Futebol que disputam a 1ª Divisão do Campeonato Mato-Grossense de Futebol Masculino.

Art. 2º Para cada Clube participante da 1ª Divisão do Campeonato Mato-grossense será destinada a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário na Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/FUNDED, com recursos da Fonte 100 (Tesouro Estadual) para suportar as despesas decorrentes desta lei.

Art. 4º Os valores definidos nesta lei, deverão ser repassados mediante Convênio a ser celebrado com a Federação Mato-grossense de Futebol, com destinação direta aos Clubes conforme estabelecido no Art, 1º e seu Parágrafo único, desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria tratada na proposição deve ser aprovada, pois, age no sentido de promover a promoção do desporto, inserida no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O programa em síntese consiste no incentivo aos clubes de futebol federados do Estado de Mato Grosso que disputam a 1ª Divisão do Campeonato Mato-Grossense de Futebol Masculino.

Quanto à constitucionalidade formal podemos inferir que a proposição é de competência legislativa concorrente, conforme preceitua o art. 24, inciso IX da Constituição Federal de 1988.

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Além da competência legislativa a proposição atende aos preceitos da constitucionalidade material, visto que a Carta Magna ainda define que o Estado, onde se inclui a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios o dever de fomentar as práticas esportivas, tanto as formais quanto as não-formais, incentivando ainda o lazer, como forma de promoção social, tal como dispõe a proposta em análise.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

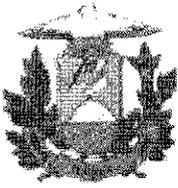
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito estadual a Constituição do Estado de Mato Grosso nos artigos 257 traz as regras constitucionais que regem o incentivo ao desporto, referendando o mandamento da Carta Maior de que é dever do Estado o fomento das práticas esportivas, onde se inclui a finalidade da proposta. Vejamos:

Art. 257 É dever do Estado fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto não-profissional e profissional. (Redação dada pela EC nº 41, D.O. 02/03/2006) IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional

Convém salientar que em 2020 foi instituída a Lei n.º 11.105, de 07 de abril de 2020 que instituiu normas gerais sobre Desporto no âmbito do Estado de Mato Grosso, na análise da Lei podemos concluir que não há impedimentos a previsão de repasse, uma vez que dispõe ainda que o Desporto de Rendimento pode ser organizado e praticado mediante a benefícios ou auxílios financeiros, desde que previsto em leis específicas:

Art. 4º O Desporto de Rendimento pode ser organizado e praticado:

(...)

Parágrafo único Para os fins dispostos no inciso II do caput deste artigo, consideram-se incentivos financeiros e materiais, entre outros:

I - programas de bolsa atleta federal, estadual e municipal;

II - benefícios ou auxílios financeiros e materiais previstos em legislação específica.

Desta forma, considerando que o programa a ser instituído promove o desenvolvimento do futebol profissional, incluído entre o Desporto de Rendimento, e os valores a serem repassados serão previstos em lei orçamentária, não vislumbramos impedimentos constitucionais ou legais que caracterizem impedimento a aprovação da proposta.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 5/2024, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 18 de 01 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 5/2024 <i>Nos termos do Substitutivo Integral – Parecer Relator</i>	
Reunião da Comissão em	11 / 01 / 2024
Presidente: Deputado	Rúlio Aquino
Relator: Deputado	Eugênio Caldeira

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 5/2024, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	